



1ª Turma de Direito Privado
Processo nº: 0011803-47.2007.8.14.0301
Comarca: 12ª Vara Cível da Comarca da Capital
Apelante: DARLOS EVANGELISTA DE CAMPOS RODRIGUES
Advogado: Edson Antônio Sirotheau Serique – OAB/PA nº 7.414
Apelado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogada: Giuvana Vargas – OAB/PA nº 16.099-A
Relator: Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

PROCESSO CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. EXISTÊNCIA DE SALDOS NO PERÍODO PLEITEADO. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 333, I DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVA INEXISTÊNCIA DE SALDO EM CADERNETAS DE POUPANÇA EM NOME DO AUTOR E INEXISTÊNCIA DE OUTRAS CADERNETAS POR ELE REFERIDAS. AO AUTOR INCUMBE APRESENTAR ELEMENTOS INDICADORES DA VEROSSIMILHANÇA DE SUAS ALEGAÇÕES, DO QUE NÃO SE DESINCUMBIU. PRECEDENTES DE TRIBUNAIS PÁTRIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, conhecer do Recurso de Apelação interposto e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do eminente Magistrado Relator.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior
Desembargador – Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por DARLOS EVANGELISTA DE CAMPOS RODRIGUES, em razão de sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança (Processo de origem nº 0011803-47.2007.8.14.0301), proposta em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, ora apelado, na qual o juízo a quo julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, conforme o art. 269, I do CPC/73, vigente à época.

Em suas razões recursais, às fls. 168/174, o apelante discorre sobre eventual equívoco do juízo singular, que teria prolatado a sentença recorrida considerando extratos bancários que não dizem respeito ao pleito da inicial, a saber, a cobrança de expurgos inflacionários referentes ao Plano Bresser. Desta forma, assevera que sem os extratos mencionados é impossível o correto julgamento do feito, motivo pelo qual requer o conhecimento e provimento do apelo, para que sejam reconhecidos os pedidos elencados na inicial. Em despacho de fl. 179, o juízo monocrático recebeu o recurso em ambos os efeitos, determinando a intimação do apelado para a apresentação de contrarrazões recursais. Contrarrazões recursais às fls. 180/184, nas quais o apelado requer seja



Julgado o recurso improcedente, mantida a sentença recorrida em seus termos integrais. Em manifestação às fls. 194/195, o Ministério Público, em 2º grau, se absteve em opinar nos autos.

Coube-me o feito por redistribuição, conforme papeleta à fl. 196.

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

VOTO

Inicialmente, esclareço que se aplicam ao caso os termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede deste E. Tribunal, vejamos o Enunciado nº 01:

Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Destaque-se, de início, que embora o objeto da presente ação seja a aplicação de expurgos inflacionários em conta de poupança, matéria cuja apreciação, em grau de recurso, encontra-se sobrestada por decisão proferida pelo E. STF nos autos dos RE's nº 591.797 (plano Collor I) e 626.307 (planos Bresser e Verão) e no AI nº 754.745 (plano Collor II), inexistente óbice à aquilatação da apelação interposta nestes autos, na medida em que diz respeito a questão processual - inexistência de provas.

Passa-se, portanto, à apreciação da irresignação.

E, conforme relatado, a questão devolvida à apreciação desta Corte diz respeito ao ônus da prova. Ao ajuizar a presente demanda, o autor/apelante nada trouxe em termos de documentação, a não ser uma Declaração de Ativos Financeiros datada de 16/05/1990, à fl. 11, contendo uma lista das contas em discussão, porém sem constar a data de abertura de cada uma delas, deixando de se desincumbir de seu mister em comprovar a constituição de seu direito.

Pois bem. Ajuizada a ação e citada a instituição financeira demandada, esta, em contestação, dentre outros pontos discorridos, pontuou pela inexistência de saldo referente ao mês de junho de 1987 nas contas poupança de números 100.009.404-6, 110.009.404-8, 120.009404-x, 130.009.404-1, 140.009404-3, 150.009.404-5, 160.009.404-7, 170.009.404-9, 180.009.404-0, 190.009.404-2, cujas aberturas se deram em anos posteriores, além da inexistência no sistema, das contas de número 00.016.411-3, 00.052.010-6, 00.053.705-0, 00.056.908-3, 00.078.115-5 e 00.084.577-3, na agência 003-5, carreando extratos de fls. 33/47.

Instada a se manifestar acerca da alegação do banco réu, o autor se limitou



tão somente a alegar a existência das contas referidas, porém sem informar ao juízo a data de abertura de cada uma delas, dada a alegação feita pelo réu sobre a inexistência de saldo referente ao mês de junho de 1987.

Em audiência ocorrida em 25/08/2011, às fls. 130/132, observando a inversão do ônus da prova, o juízo singular entendeu pelo julgamento antecipado da lide que, conforme alhures mencionado, foi pela improcedência do pedido.

Pois bem. À vista dos elementos contidos nos autos, nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado. Deveras, ao contrário do que entende o apelante, a questão posta a desate não diz respeito ao ônus da instituição financeira de apresentar os extratos bancários necessários à aquilatação da matéria.

No entanto, fato é que, instado à apresentação dos aludidos documentos, o banco réu informou a inexistência de registro de um determinado número de contas, sem saldo referente ao mês de junho de 1987, desincumbindo-se, desse modo, do ônus que lhe foi carreado.

Nesse contexto, não se descure que a inversão do ônus da prova não serve para isentar o demandante de fornecer ao juízo elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações, diante da declaração de inexistência de saldos referentes ao mês de junho de 1987 nas contas poupança de números 100.009.404-6, 110.009.404-8, 120.009404-x, 130.009.404-1, 140.009404-3, 150.009.404-5, 160.009.404-7, 170.009.404-9, 180.009.404-0, 190.009.404-2 e da inexistência no sistema, das contas de número 00.016.411-3, 00.052.010-6, 00.053.705-0, 00.056.908-3, 00.078.115-5 e 00.084.577-3, na agência 003-5, com a demonstração da existência da relação jurídica alegada, mediante a apresentação de elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados de outros tribunais pátrios acerca do tema:

PROCESSO CIVIL. POUPANÇA. EXPURGOS. EXISTÊNCIA DE SALDOS NOS PERÍODOS PLEITEADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Destaque-se, de início, que embora o objeto da presente ação seja a aplicação de expurgos inflacionários em conta de poupança, matéria cuja apreciação, em grau de recurso, encontra-se sobrestada por decisão proferida pelo E. STF nos autos dos RE's nº 591.797 (plano Collor I) e 626.307 (planos Bresser e Verão) e no AI nº 754.745 (plano Collor II), inexistente óbice à aquilatação da apelação interposta nestes autos, na medida em que diz respeito à questão processual - ônus probatório -, e não sobre o mérito da causa. 2. Ajuizada a presente ação e citada a instituição financeira demandada, a demandante restou instada a comprovar a titularidade da conta de poupança informada na inicial, sendo certo, ainda, que restou determinado à ré a apresentação de extratos da referida conta. 3. Sobreveio, então, a petição da demandada de fls. 69/70, através da qual informa que, efetuadas pesquisas a partir do ano de 1986, não foi localizado registro da conta 0321.013.00001003-6, sendo que, instada a se manifestar acerca da alegação do banco réu, a autora ficou-se silente, sobrevindo o provimento recorrido que, conforme alhures mencionado, julgou improcedente o pedido. 4. À vista dos elementos contidos nos autos, nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, considerando que, ao contrário do que entende o apelante, a questão posta a desate não diz respeito ao ônus da instituição financeira de apresentar os extratos bancários necessários à aquilatação da matéria, mesmo porque já houve determinação judicial para que apresentasse os extratos da conta bancária objeto destes autos. 5. No entanto, fato é que, instado à apresentação dos aludidos documentos, o banco réu informou a inexistência de registro da conta nº 0321.013.00001003-6 a partir do ano de 1986, desincumbindo-se, desse modo, do ônus que lhe foi carreado. 6. Nesse contexto, não se



descure que a inversão do ônus da prova não serve para isentar o demandante de fornecer ao juízo elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações, com a demonstração da existência da relação jurídica alegada, mediante a apresentação de indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação no período reclamado. 7. Destarte, tendo a instituição financeira demandada se manifestado pela inexistência de extratos bancários para o período pleiteado, caberia ao demandante a juntada de outros elementos aptos a controverter tal alegação. Precedentes. 8. Na espécie, em que pese os argumentos externados pelo demandante, fato é que inexistem, nos autos, quaisquer indícios da efetiva existência de caderneta de poupança em nome do demandante nos períodos em que se pleiteia a correção monetária. 9. Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00009805420114036106 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 07/02/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019) (grifei)

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. AÇÃO DE COBRANÇA INDIVIDUAL TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINTO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO DE DINHEIRO EM CONTA POUPANÇA NO PERÍODO ALEGADO. APELO INTERPOSTO PELA AUTORA-EXEQUENTE-IMPUGNADA. HIPÓTESE NÃO ATINGIDA PELO SOBRESTAMENTO DOS TEMAS 264, 265, 284, 285. Sabe-se que as ações de cobrança de expurgos inflacionários referentes a (os) plano (s) econômico (s) - Bresser, Verão, Collor I ou II - versa matéria de repercussão geral, pois sofreu afetação pelo Supremo Tribunal Federal para julgamento dos temas 264, 265, 284 e 285. Excluem-se da suspensão, porém, conforme delimitado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, as ações já em execução (diga-se, decorrentes de sentença transitada em julgado). A suspensão também não alcança eventual transação efetuada ou que vier a ser concluída entre as partes. AÇÃO DE COGNICÃO JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO, DE FATO. PORÉM, AUSÊNCIA DE UM MÍNIMO DE PROVA DE HAVER, NO PERÍODO ALEGADO, DEPÓSITO EM CONTA POUPANÇA EM NOME DA AUTORA. CÁLCULOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONFECCIONADOS SEM RESPALDO EM QUALQUER DOCUMENTO. ADEMAIS, EXTRATO EXIBIDO PELA CASA BANCÁRIA EM IMPUGNAÇÃO QUE, AO PASSO QUE SE REFERE A PERÍODO POSTERIOR AO RECLAMADO, INDICA QUE A CONTA DA AUTORA TINHA DATA BASE (ANIVERSÁRIO) NA SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. EXPURGOS DO PLANO VERÃO QUE NÃO LHE SÃO DEVIDOS. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA E DO STJ. É entendimento pacífico deste Tribunal de Justiça que, em casos tais (cobrança dos expurgos inflacionários), basta a alegação da parte autora acerca da existência de depósito em conta poupança na época dos planos econômicos para se permitir o ingresso de ação judicial, ante a hipossuficiência do consumidor e o dever das instituições financeiras de exibirem, sempre que lhes for solicitado, os documentos comuns às partes. Porém, se a instituição nega a relação jurídica, o ônus da comprovação da existência da conta poupança e de haver saldo na época dos planos econômicos é do correntista-consumidor, visto que se trata de prova negativa (ou prova diabólica). Nesse cenário, se o correntista-consumidor não comprovar o mínimo do por ele alegado, a pretensão estará fadada ao insucesso. Consoante entendimento consolidado no STJ, o direito aos expurgos inflacionários, decorrentes dos Planos Bresser e Verão, pressupõe data de aniversário da conta poupança até a primeira quinzena do mês. APELO NÃO PROVIDO. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ESCORREITO. (TJ-SC - AC: 00065149320088240082 Capital - Continente 0006514-93.2008.8.24.0082, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 04/10/2018, Terceira Câmara de Direito Comercial) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL N° 0017034-73.2007.8.08.0024 (024070170345). APELANTE: BANESTES S/A BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. APELADO: MANOEL DUARTE BARREIRA FILHO. RELATOR: DESEMB. SUBST. RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO. ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA DO MÊS DE JUNHO DE 1987. NÃO DEVIDO EXPURGO INFLACIONÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cabe ao que se afirma titular da conta, autor da ação, a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação (REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012). 2. Em



relação à única conta poupança cuja titularidade foi comprovada no período questionado, a instituição financeira comprovou que ela aniversariava na segunda quinzena do mês de junho. 3. Consoante definido pelo C. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, especificamente quanto ao expurgo inflacionário decorrente do Plano Bresser (junho/1987), objeto desta demanda, deve ser observado o percentual de 26,06%, estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) grifei (REsp 1147595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011). 4. De acordo com o STJ, em relação às cadernetas de poupança com aniversário na segunda quinzena do mês de junho de 1987, não são devidos os expurgos inflacionários relativos ao Plano Bresser (AgRg no Ag 1268089/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 28/04/2010). 5. Não há diferença devida em favor do autor/apelado, pois a sua caderneta de poupança aniversariava na segunda quinzena do mês de junho de 1987, dia 17. 6. Recurso conhecido e provido. VISTOS, relatados e discutidos, estes autos em que estão as partes acima indicadas. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, conhecer do presente recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a r. sentença objurgada e julgar improcedente a pretensão autoral, condenando o autor/apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 85, § 8º, do CPC/2015, nos termos do voto proferido pelo E. Relator. Vitória (ES), 11 de dezembro de 2018. DES. PRESIDENTE DES. RELATOR (TJ-ES - APL: 00170347320078080024, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Data de Julgamento: 11/12/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2018) (grifei)

Na espécie, em que pese os argumentos externados pelo demandante, fato é que inexistem, nos autos, quaisquer indícios da efetiva existência de caderneta de poupança em nome do demandante nos períodos em que se pleiteia a correção monetária.

Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO à apelação interposta, mantendo na íntegra a sentença recorrida, nos termos da fundamentação supra, por se tratar da melhor medida de Direito ao caso concreto.

É o voto.

Belém – PA, 22 de julho de 2019.

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargador – Relator